

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 27 — 29.º DA REPUBLICA — N. 234

SÃO PAULO

DOMINGO, 21 DE OUTUBRO DE 1917

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1557 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1917

Crêa a comarca de Pennapolis

O doutor Altino Arantes Marques, presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creada a comarca de Pennapolis, comprehendendo o municipio de igual nome, com as mesmas divisas deste.

Artigo 2.º — A nova comarca terá por séde a cidade de Pennapolis.

Artigo 3.º — Fica auctorizado o Governo a abrir os creditos necessarios á execução da presente lei.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 10 de Outubro de 1917.

ALTINO ARANTES.
Eloy Chaves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, aos 10 de Outubro de 1917. — O director, *Carlos Villalva.*

LEI N. 1558 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1917

Modifica a organização da Força Publica do Estado de São Paulo

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo. Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo decretou e eu promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º — É creada na Força Publica do Estado a classe de intendentes, com posto de alferes, os quaes não poderão concorrer a promoção.

§ 1.º — Fica extincta a classe de alferes quartéis-mestres, cujas funções passarão a ser exercita pelos alferes intendentes, sendo os actuaes aproveitados com o mesmo posto nos diversos corpos da Força Publica.

§ 2.º — Os actuaes sargentos quartel-mestres passam a denominar-se «sargentos intendentes».

Artigo 2.º — Ao posto de alferes intendentes serão promovidos os inferiores que contarem mais de doze annos de bons serviços á Força Publica do Estado, e que possuam habilitação para o cargo, devidamente provada em exame.

Artigo 3.º — Fica creada na Força Publica do Estado a classe de aspirantes a official, á qual serão promovidos os inferiores diplomados pelo Curso Especial Militar, distribuindo-se os mesmos pelos diversos corpos, de accôrdo com as necessidades do serviço.

Artigo 4.º — O numero de aspirantes a official não poderá exceder de vinte, percebendo os mesmos vencimentos de 180\$000 mensaes.

Artigo 5.º — O commandante geral da Força Publica e os chefes de serviço serão de livre nomeação do Governo.

§ unico. — Quando fôr escolhido para occupar o cargo de commandante da Força Publica um official da mesma Força, não perderá este o seu lugar, sendo considerado em comissão.

Artigo 6.º — Revogam-se as dsiposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de Outubro de 1917.

ALTINO ARANTES.
Eloy Chaves.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, aos 20 de Outubro de 1917. — O director, *Carlos Villalva.*

LEI N. 1559 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1917

Fica a Força Publica do Estado de São Paulo para o exercicio de 1918

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Força Publica do Estado de S. Paulo, para o exercicio de 1918, compôr-se-á de 8.833 homens, distribuidos por:

Um estado-maior e um estado-menor;
Cinco batalhões de infantaria;
Um regimento de Cavallaria;
Um Corpo de Bombeiros;
Um Corpo Escola;
Dois corpos de Guarda Civica;
Um Curso Especial militar;
Um Corpo de Saúde; e
Um quadro de auxiliares de serviço.

Artigo 2.º — O pessoal da Força Publica terá a classificação constante dos quadros annexos.

Artigo 3.º — Os vencimentos dos officiaes, das praças e dos auxiliares, e as demais despesas da Força Publica, no exercicio de 1918, serão os fixados nas tabellas annexas.

Artigo 4.º — As praças da Força Publica perceberão o premio de 6\$000 mensaes, quando engajadas, e de doze mil réis (12\$000) mensaes, quando reengajadas.

Artigo 5.º — A diaria de alimentação ás praças destacadas em Santos será de um mil réis (1\$000); sendo, porém, o fornecimento de alimentação contractado por preço superior á diaria, o Estado lhes abonará, a titulo de indemnização, o excedente, até o limite maximo de quinhentos réis (500 réis).

Artigo 6.º — Será abonada a gratificação extraordinaria de cincoenta mil réis (50\$000) mensaes aos officiaes, e a de quinze mil réis (15\$000) ás praças, quando destacadas em Santos.

Artigo 7.º — A titulo de ajuda de custo, será fornecida a diaria de seis mil réis (6\$000) aos officiaes e a de mil e quinhentos (1\$500) ás praças, quando em diligencia, fóra do seu aquartellamento.

Artigo 8.º — Para o effeito da ajuda de custo, a diligencia não poderá exceder de 15 dias, salvo em casos especiaes e mediante ordem escripta do commandante-geral da Força Publica.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de Outubro de 1917.

ALTINO ARANTES.
Eloy Chaves.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, em 20 de Outubro de 1917. — O director, *Carlos Villalva.*